# REGULAMENTO (CE) Nº 1603/95 DA COMISSÃO

**de 3 de Julho de 1995**

**que diminui o preço de base e o preço de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas e dos limões até ao final da companha de comercialização de 1995/1996, na sequência da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1994/1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas [1] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1146/94 da Comissão [3], fixa em 64 300 toneladas relativamente às couves-flores, 303 600 toneladas relativamente aos pêssegos, em 83 100 toneladas relativamente às nectarinas e em 363 000 toneladas relativamente aos limões os limiares de intervenção para a campanha de 1994/1995;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no respeitante aos pêssegos, limões e laranjas, as regras de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativo à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1327/95 [5], e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1327/95, se, durante uma campanha de comercialização, as medidas de intervenção adoptadas em relação às couves-flores, aos pêssegos, às nectarinas e aos limões incidirem em quantidades que excedam os limiares de intervenção fixados para esses produtos e para essa campanha, o preço de base e o preço de compra fixados para esses produtos e para essa campanha são diminuídos de 1 % por fracção que supere o limiar de 20 000 toneladas no que diz respeito às couves-flores, de 23 000 toneladas no que diz respeito aos pêssegos, de 3 000 toneladas no que diz respeito às nectarinas e de 11 200 toneladas no que diz respeito aos limões;

Considerando que, de acordo com as informações prestadas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção adoptadas na Comunidade a título da campanha de 1994/1995 incidiram em 170 676 toneladas de couves-flores, 798 916 toneladas de pêssegos, 191 523 toneladas de nectarinas e 479 001 toneladas de limões; que a Comissão verificou que os limiares de intervenção fixados para esta campanha foram superados em 106 376 toneladas de couves-flores, para esta campanha foram superados em 495 316 toneladas de pêssegos, 108 423 toneladas de nectarinas e 116 001 toneladas de limões;

Considerando que do atrás exposto resulta ser necessário diminuir os preços de base e os preços de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas e dos limões fixados pelo Regulamento (CE) nº 1542/95 do Conselho [7], para a campanha de comercialização de 1995/1996 de 5 % no que diz respeito às couves-flores, 20 % no que diz respeito, aos pêssegos, 20 % no que diz respeito às nectarinas e 10 % no que diz respeito aos limões;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços de base e os preços de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas e dos limões fixados pelo Regulamento (CE) nº 1542/95 para a campanha de comercialização de 1995/1996, são diminuídos de 5 % no que diz respeito às couves-flores, 20 % no que diz respeito aos pêssegos, 20 % no que diz respeito às nectarinas e 10 % no que diz respeito aos limões e são estabelecidos tal como fixado em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.
(3) JO nº L 128 de 19. 5. 1994, p. 9.
(4) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.
(5) JO nº L 128 de 13. 6. 1995, p. 8.
(6) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.
(7) JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

*ANEXO*

## PREÇOS DE BASE E PREÇOS DE COMPRA RELATIVOS À CAMPANHA DE 1995/1996 NA SEQUÊNCIA DA SUPERAÇÃO DO LIMIAR DE INTERVENÇÃO FIXADO PARA A CAMPANHA DE 1994/1995

### 1. Couves-flores

*(em ecus/100 kg/líquidos)*

| Período | Preço de compra | Preço de venda |
|---|---|---|
| Julho | 24,69 | 10,63 |
| Agosto | 24,69 | 10,63 |
| Setembro | 26,83 | 11,40 |
| Outubro | 27,90 | 11,85 |
| Novembro | 33,98 | 14,70 |
| Dezembro | 33,98 | 14,70 |
| Janeiro | 33,98 | 14,70 |
| Fevereiro | 31,56 | 13,61 |
| Março | 33,30 | 14,26 |
| Abril | 33,73 | 14,70 |

Estes preços dizem respeito às couves-flores « coroadas » da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

### 2. Pêssegos

*(em ecus/100 kg/líquidos)*

| Período | Preço de compra | Preço de venda |
|---|---|---|
| Julho a Setembro | 40,78 | 22,85 |

Estes preços dizem respeito aos pêssegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jerónimo, J.H. Hale, Merril Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest et Springtime, da categoria de qualidade I, com calibre entre 61 e 67 milímetros, apresentados em embalagem.

### 3. Nectarinas (incluindo os pêssegos-carecas)

*(em ecus/100 kg/líquidos)*

| Período | Preço de compra | Preço de venda |
|---|---|---|
| Julho a Agosto | 51,78 | 24,85 |

Estes preços dizem respeito às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early sun grand, Fantasia, Independence, May grand, Nectared, Snow Queen e Stark red gold, da categoria de qualidade I, com calibre entre 61 e 67 milímetros, apresentados em embalagem.

### 4. Limões

*(em ecus/100 kg/líquidos)*

| Período | Preço de compra | Preço de venda |
|---|---|---|
| Julho | 47,36 | 27,84 |
| Agosto | 46,84 | 27,68 |
| Setembro | 41,55 | 25,99 |
| Outubro | 38,93 | 25,30 |
| Novembro | 37,71 | 22,01 |
| Dezembro | 36,95 | 21,70 |
| Janeiro | 38,17 | 22,32 |
| Fevereiro | 36,65 | 21,56 |
| Março | 38,92 | 22,32 |
| Abril | 40,32 | 23,54 |
| Maio | 41,38 | 24,16 |

Estes preços dizem respeito aos limões da categoria de qualidade I, com calibre entre 53 e 62 milímetros, apresentados em embalagem.

Estes preços não incluem a incidência do preço da embalagem em que o produto é apresentado.